SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000786-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Renato Sergio Olivio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Renato Sergio Olivio, dizendo ter firmado com o réu uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 9/13).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 34/35).

Citado, o réu não contestou o pedido (certidão de fls. 34).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

- I Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.
- II Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Citroen, Modelo C4 Pallas Exclusive (pack) 2.0, ano de fabricação 2007, cor preta, placa DVA-7594, chassi 8BCLDRFJ28G544205, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 22 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min